



A Interferência do Estado no Registro Civil na Escolha do Nome pelos Genitores

State Interference in Civil Registration Regarding Parents' Choice of Their Child's Name

José Messias Oliveira de Sousa

<https://orcid.org/0009-0003-7715-3785>

Mônica Nazaré Picanço Dias

<https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores, identificando os limites e as implicações jurídicas dessa intervenção. A escolha do nome pelo genitor é um direito fundamental e uma questão de grande importância na vida das pessoas. No entanto, essa escolha pode sofrer intervenção do Estado, que tem como objetivo proteger a criança e garantir que o nome escolhido não fira a lei e os direitos da criança. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, em que o procedimento é descritivo-explicativo e a pesquisa é de revisão bibliográfica. Conclui-se que o nome não infringe a lei, ou seja, o nome não pode fazer referência a marcas, produtos, serviços ou organizações comerciais, nem pode ser igual ou semelhante a nomes já registrados por outra pessoa.

Palavras-chave: registro civil; nome de família; liberdade de escolha.

Abstract: This study aims to analyze state interference in civil registration regarding parents' choice of their child's name, identifying the limits and legal implications of this intervention. A parent's choice of a name is a fundamental right and a matter of considerable importance in people's lives. However, this choice may be subject to state intervention intended to protect the child and ensure that the chosen name does not violate the law or the child's rights. The methodology employs the inductive method with a qualitative approach, descriptive and explanatory procedures, and a literature review. The study concludes that the name must not violate the law; that is, it must not refer to brands, products, services, or commercial organizations, nor may it be identical or similar to names already registered by another person.

Keywords: civil registration; family name; freedom of choice.

INTRODUÇÃO

A interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores é um tema complexo que levanta questões relacionadas aos direitos individuais, à liberdade de expressão e à igualdade. Em muitos países, incluindo o Brasil, o registro civil de nascimento é um ato oficial que envolve a identificação da pessoa e o nome que será utilizado ao longo de sua vida. No entanto, o Estado muitas vezes estabelece restrições e regras para a escolha dos nomes, visando evitar a criação de nomes que possam ser considerados prejudiciais ou ofensivos.

A interferência do Estado na escolha do nome é frequentemente justificada em nome do interesse público, com o objetivo de evitar nomes que possam ser

considerados pejorativos, vulgares ou que possam causar constrangimento à pessoa ao longo de sua vida. Isso também inclui a prevenção de nomes que possam incitar discriminação ou violência.

No entanto, essa interferência estatal gera debates sobre até que ponto o Estado deve ter o poder de limitar a liberdade dos genitores na escolha dos nomes de seus filhos. É uma questão que envolve equilibrar o direito dos genitores de escolher nomes que reflitam sua cultura, identidade ou crenças pessoais com a necessidade de evitar abusos que possam prejudicar a criança.

Além disso, questões de igualdade e discriminação também surgem, uma vez que a interpretação e aplicação das regras sobre nomes podem ser subjetivas e potencialmente discriminatórias. Isso pode afetar grupos étnicos e culturais que têm tradições de nomeação diferentes das normas dominantes.

Portanto, a interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores é um tema complexo que envolve um delicado equilíbrio entre os direitos individuais, a proteção do interesse público e a garantia de igualdade e não discriminação. A legislação e as políticas relacionadas a esse assunto devem ser cuidadosamente consideradas e debatidas para assegurar que a escolha do nome seja um exercício de liberdade que respeite os direitos e a dignidade de todos os envolvidos.

Diante disso, é importante estudar a interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores, buscando identificar os limites e as implicações jurídicas dessa intervenção. Compreender os limites da intervenção estatal na escolha do nome pelos genitores é fundamental para garantir o respeito aos direitos humanos e a proteção da criança, bem como para evitar a violação de direitos e garantias fundamentais.

Além disso, a análise das implicações jurídicas dessa intervenção pode subsidiar a atuação de profissionais do Direito, como advogados e juízes, no trato de casos envolvendo a escolha do nome pelo genitor e a intervenção do Estado.

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho pode ser classificada como exploratória; será utilizado o método hipotético-dedutivo. Quanto à natureza da abordagem, será uma pesquisa qualitativa, na qual a análise do tema será realizada com embasamento teórico para a apresentação da pesquisa. Diante disso, questiona-se: Quais os limites de interferência do Estado na escolha do nome de um nascituro pelos pais? Entre as hipóteses está a de não infringir a lei: o nome não pode fazer referência a marcas, produtos, serviços ou organizações comerciais, nem pode ser igual ou semelhante a nomes já registrados por outra pessoa.

Este estudo possui o objetivo geral de analisar a interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores, identificando os limites e as implicações jurídicas dessa intervenção. Com isso, especificamente faz-se as conceituações incorporadas, onde neste contexto busca-se verificar o direito da personalidade e a legislação brasileira acerca da escolha do direito ao nome; Identificar os limites da intervenção estatal na escolha do nome pelos genitores, considerando as normas legais e os direitos fundamentais envolvidos; Investigar as

implicações jurídicas da intervenção do Estado na escolha do nome pelos genitores, como a possibilidade de violação de direitos fundamentais e o impacto social dessa intervenção.

DIREITO DA PERSONALIDADE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA ESCOLHA DO DIREITO AO NOME

Toda pessoa é dotada de personalidade, conferindo-lhe o status de titular de direitos e obrigações. Ao abordarmos a proteção dos direitos de personalidade, é fundamental enfatizar o respeito à dignidade humana, que se coloca como um dos alicerces fundamentais nos quais nossa Constituição Federal se baseia, conforme evidenciado no inciso III do artigo 1º, bem como no artigo 12, caput, do Código Civil. Estas disposições asseguram o direito de exigir a cessação de qualquer ameaça ou violação aos direitos da personalidade, possibilitando também a busca de compensações por perdas e danos ou a aplicação de outras sanções cabíveis.

O indivíduo, ao buscar atender às suas necessidades sociais, torna-se uma peça vital nas relações jurídicas, adquirindo direitos e assumindo obrigações, seja através de transações comerciais, contratos e assim por diante. Dessa forma, ele naturalmente constrói um conjunto de situações que compõem seu patrimônio, o qual representa uma projeção econômica de sua própria personalidade, como explicado por Diniz (2009, p. 11).

No entanto, é importante ressaltar, conforme a perspectiva de Venosa (2012, p. 175), que existem direitos que afetam diretamente a personalidade e que não possuem um conteúdo econômico direto e imediato. Em outras palavras, a personalidade não pode ser estritamente definida como um direito em si, mas sim como um conceito fundamental que serve de base para a construção e o reconhecimento de outros direitos.

Bittar (1994, p. 72-73) enfatiza a relevância dos direitos de personalidade, destacando sua aplicabilidade tanto no âmbito do direito público quanto do direito privado. Essa abordagem realça a abrangência desses direitos e sua importância em garantir a preservação da dignidade e integridade das pessoas em diversas esferas de suas vidas, sejam elas públicas ou privadas:

Os direitos de personalidade são distintos dos demais direitos que compõem o conjunto de prerrogativas de uma pessoa e possuem uma natureza e caráter próprios. Eles transcendem os limites do ordenamento jurídico, sendo fundamentais para a proteção da dignidade das pessoas. Além disso, esses direitos desempenham um papel crucial na defesa dos valores sociais considerados parte da ordem pública (Bittar, 1994, p. 72-73).

Esses direitos são concebidos para salvaguardar as pessoas em suas interações no mundo social, especialmente no âmbito privado. No entanto, quando expressamente consagrados na Constituição, alguns desses direitos desempenham o papel fundamental de proteger os indivíduos contra o poder do Estado, sendo

denominados direitos fundamentais, direitos humanos ou liberdades públicas. Nesse contexto, também estão incluídos outros direitos de natureza social, política e econômica, que, junto com os direitos de personalidade, formam o rol dos direitos fundamentais (Constituição: especialmente, nos artigos 5º, 6º, 14 e 170).

Segundo Rizzardo (2005, p. 14), faz uma distinção útil ao destacar que os direitos da personalidade podem ser agrupados em duas categorias principais: aqueles que se relacionam com a integridade física, englobando direitos à vida, ao próprio corpo e direitos póstumos; e aqueles que dizem respeito à integridade moral, abrangendo direitos à honra, liberdade, imagem, nome, entre outros.

Os direitos de personalidade são intrínsecos à condição humana e dizem respeito à proteção daquilo que é inerente à pessoa. Eles abrangem direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à honra, ao próprio nome, e são fundamentais para garantir a dignidade e a integridade dos indivíduos ao longo de suas vidas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece importantes normas para a proteção dos direitos da personalidade. Destaca-se o artigo 5º, inciso X, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, a Constituição aborda outros aspectos relacionados a esses direitos nos incisos V e LXXVI do artigo 5º. O inciso V garante o direito de resposta proporcional a qualquer agravo, além da possibilidade de indenização por danos materiais, morais ou à imagem. O inciso LXXVI, por sua vez, estabelece que os serviços de registro civil de nascimento são gratuitos para aqueles que forem reconhecidamente pobres, de acordo com a lei.

O Código Civil, por sua vez, no artigo 11, ressalta que, exceto nos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não sendo passíveis de limitação voluntária. Rizzardo (2005, p. 17) destaca que essa disposição implica que determinados direitos, como o direito à liberdade e à vida, não podem ser objeto de negociação, transferência ou renúncia. Além disso, não é permitida a disposição sobre a própria vida ou sobre órgãos do corpo humano que resultem em morte.

O artigo 12 do Código Civil aborda a possibilidade de buscar indenização em casos de violação dos direitos da personalidade, e o parágrafo único especifica que, no caso de falecimento da pessoa, o pedido de indenização pode ser feito por alguém que detenha direitos para fazê-lo:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

É perceptível que a Constituição Federal, predominantemente voltada para o domínio público do direito, conferiu destaque notório aos direitos da personalidade, reconhecendo sua relevância crucial para os indivíduos. No entanto, no campo do direito civil, que se concentra primariamente no âmbito privado, a abordagem desses direitos foi menos detalhada, não devido à sua menor importância, mas sim para evitar restrições que poderiam limitá-los, uma vez que são direitos em constante evolução.

O nome, como elemento essencial para a identificação de uma pessoa, desempenha um papel de extrema importância nesse contexto. Ele começa com o processo de registro, normalmente realizado após o nascimento, e acompanha o indivíduo por toda a sua vida, inclusive recebendo uma certa proteção mesmo após o falecimento. O direito ao nome é de fundamental relevância, pois permite garantir o respeito a outros direitos da pessoa e impõe deveres que servem para individualizá-la perante a sociedade, evitando confusões com outros indivíduos (Brandelli, 2017, p. 33).

Além disso, o nome é considerado um símbolo da personalidade do indivíduo, conferindo-lhe uma identidade única e possibilitando sua distinção na vida social. Isso se torna evidente quando se considera que a ausência de um nome levaria a uma mera existência factual, desprovida de identificação (Amorim, 2003, p. 05).

Seguindo a perspectiva de Venosa (2012, p. 189), o nome atribuído à pessoa humana se destaca como um dos principais direitos dentro do conjunto dos direitos da personalidade. Sua importância é equiparada à do estado civil, à capacidade civil e a outros direitos correlatos à personalidade. Em tempos antigos, como ressalta o autor, em sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir um indivíduo em seu ambiente local. Na legislação brasileira atual, o direito ao nome é garantido por meio de diferentes dispositivos legais. Primeiramente, encontramos uma disposição mais genérica na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso X, que trata da inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa. Além disso, esse direito é abordado de maneira mais específica tanto no Código Civil quanto na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que regulamentam o tema de forma mais detalhada.

O direito ao nome encontra sua base no Código Civil, mais precisamente no artigo 16, que estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome”. Essa disposição legal reconhece a importância do nome como um atributo essencial da identidade e da personalidade de cada indivíduo.

Além disso, o Código Civil também estabelece a proteção do nome no artigo 17, que determina que “o nome da pessoa não pode ser utilizado por terceiros em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, mesmo na ausência de intenção difamatória”. Isso significa que, se o nome de uma pessoa for utilizado de maneira que a exponha ao desprezo público, seja em livros, revistas, televisão, internet ou qualquer outro meio, o titular do nome tem o direito de exigir a cessação dessa exposição indevida e pode buscar indenização por perdas e danos, independentemente da presença de intenção difamatória por parte da pessoa que praticou tal ato.

Dessa forma, a legislação brasileira reconhece a importância do direito ao nome como parte integrante da personalidade de cada indivíduo e estabelece mecanismos legais para proteger esse direito contra uso indevido que possa prejudicar a reputação ou a dignidade da pessoa.

No estudo do direito ao nome, Gonçalves (2017, p. 149), em sintonia com outros acadêmicos, ressalta dois aspectos essenciais. O primeiro aspecto é de natureza pública, no qual se enfatiza o interesse do Estado em individualizar e identificar cada pessoa perante a sociedade por meio do nome. Isso é regulamentado pela Lei 6.015/1973, conhecida como a Lei dos Registros Públicos, que proíbe a alteração arbitrária do nome, exceto em situações excepcionais e no caso de prenomes considerados ridículos. Nesse contexto, o Estado desempenha um papel de vigilância para garantir a consistência e a integridade dos registros de nomes.

O segundo aspecto é de natureza individual e privada, destacando o direito inerente de cada pessoa de possuir um nome. Esse direito confere ao indivíduo a prerrogativa de proteger seu nome diante da sociedade. Isso implica o direito de defesa contra abusos perpetrados por terceiros, nos casos de dano material ou moral. Além disso, o direito ao nome também inclui a proteção dos direitos autorais relacionados ao próprio nome e o resguardo contra qualquer exposição que possa submeter o nome da pessoa ao ridículo.

Esses dois aspectos do direito ao nome reconhecem a sua importância tanto como um instrumento de identificação e individualização perante a sociedade quanto como um elemento intrínseco à personalidade da pessoa, que merece ser protegido contra usos indevidos que possam prejudicar sua integridade e dignidade.

Elementos Obrigatórios e Secundários do Nome

O artigo 16 do Código Civil estabelece que o nome civil é composto pelo prenome e pelo sobrenome, sendo ambos elementos fundamentais e obrigatórios. O prenome, também conhecido como nome de batismo, é o primeiro elemento do nome completo e serve para individualizar a pessoa perante a sociedade. Ele é a forma mais simples de identificação de um indivíduo.

Por outro lado, o sobrenome, também chamado de nome de família ou patronímico, tem a função de indicar a qual família o indivíduo pertence. Enquanto o prenome se relaciona diretamente com a pessoa, distinguindo-a das outras de maneira geral, o sobrenome identifica a família de origem do sujeito, revelando sua filiação e origem familiar (Brandelli, 2017, p. 21).

Conforme destacado por Rizzardo (2005, p. 185), o sobrenome desempenha o papel de expressar a origem familiar, a filiação e a estirpe da pessoa, sendo também conhecido como nome patronímico quando deriva do lado paterno da família ou materno caso não haja registro do nome do pai. Em muitos casos, ele pode ser composto por sobrenomes de ambos os ramos familiares.

Ao contrário da liberdade de escolha que existe para o prenome, o sobrenome não oferece a mesma flexibilidade. Isso ocorre porque o sobrenome está ligado à identificação da família de origem e, em regra, deve ser o mesmo dos pais ou de pelo

menos um deles. No Brasil, é comum acrescentar ao prenome o último sobrenome da mãe e, em seguida, o último sobrenome do pai. Embora a escolha seja livre, é obrigatório escolher pelo menos um sobrenome. Se a pessoa não indicar um sobrenome, a responsabilidade recai sobre o oficial do registro, que deve seguir os critérios estabelecidos pela lei para atribuir um sobrenome de acordo com as circunstâncias.

No entanto, a liberdade de escolha do nome pelos genitores não é absoluta e encontra limites. Um exemplo recente que ilustra essa questão envolve o cantor “Seu Jorge”, que gerou polêmica ao tentar registrar seu filho com o nome “Samba”, um nome considerado incomum. Nesse caso, seu pedido foi inicialmente negado pelo cartório, o que o obrigou a recorrer ao sistema judiciário para garantir o direito de registrar seu filho com o nome “Samba”.

Essa situação evidencia que, embora os genitores tenham o direito de escolher o nome de seus filhos, esse direito não é absoluto e pode ser submetido a avaliações quanto à sua adequação e potencial impacto na vida da criança. O cartório, ao negar o registro inicialmente, demonstrou preocupação com o nome “Samba” e seu possível efeito na vida do filho de “Seu Jorge”. Isso ressalta a importância da ponderação entre a autonomia dos genitores e o interesse da criança, bem como o papel do sistema judiciário em resolver disputas desse tipo.

Em última análise, a questão do nome é complexa e envolve uma análise cuidadosa dos direitos dos genitores, da dignidade da criança e do interesse público. A decisão de permitir o nome “Samba” após intervenção judicial destaca a necessidade de equilibrar esses interesses em casos em que a escolha do nome é controversa.

OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESCOLHA DO NOME PELOS GENITORES

A intervenção estatal nos direitos dos genitores, incluindo a escolha do nome para seus filhos, deve ser exercida com parcimônia e dentro de limites bem definidos. Vários autores e teóricos do direito discutiram esses limites ao longo do tempo.

O renomado jurista brasileiro Silva (2015, p. 41) destaca a importância da Constituição Federal como referência fundamental para a atuação do Estado. Segundo ele, o Estado só pode interferir nos direitos dos cidadãos quando houver um motivo relevante de interesse público que justifique essa intervenção.

Nesse contexto, o filósofo Mill (1991) argumenta que a intervenção do Estado só é justificável quando o exercício da liberdade individual prejudica terceiros. Isso se aplica ao direito dos genitores de escolherem o nome de seus filhos, pois a intervenção estatal só é legítima se o nome escolhido for considerado prejudicial para a criança.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, um tratado internacional ratificado pelo Brasil, reconhece a importância de proteger

o melhor interesse da criança em todas as decisões que a afetem. Assim, qualquer intervenção estatal na escolha do nome deve ser fundamentada na proteção da criança e em seu bem-estar.

Portanto, os limites da intervenção estatal na escolha do nome pelos genitores devem ser estabelecidos com base em princípios constitucionais, direitos individuais e no melhor interesse da criança, como destacado por autores como José Afonso da Silva, John Stuart Mill e tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança. A intervenção do Estado deve ser sempre justificada por motivos relevantes e proporcionais, evitando interferências excessivas na liberdade dos genitores.

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESCOLHA DO NOME PELOS GENITORES

A abordagem do tema em questão envolve a colisão de interesses legítimos. Por um lado, existe a preocupação com a preservação do direito fundamental à liberdade, um dos direitos da personalidade, conforme disposto no artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Por outro lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, que está intrinsecamente relacionado ao direito ao nome, como previsto no artigo 16 do Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Este direito também é considerado parte dos direitos da personalidade. O direito à liberdade de expressão é garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV, que assegura o direito de manifestar o pensamento livremente. A escolha do nome de um indivíduo é uma manifestação do pensamento de seus pais, e qualquer recusa arbitrária por parte do oficial de registro pode ser interpretada como uma violação desse direito constitucional.

Portanto, o tema em análise envolve a busca por um equilíbrio entre o direito à liberdade de escolha do nome pelos pais e o respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando que essa escolha não viole direitos fundamentais e princípios constitucionais. O confronto existente pode ser observado na recusa de nomes considerados ridículos, o que pode levar à responsabilidade civil por danos morais por parte do registrador, conforme o artigo 186 do Código Civil, que trata de omissões.

Um exemplo recente desse conflito envolveu o cantor brasileiro Seu Jorge, que tentou registrar seu filho com o nome “SAMBA” e teve sua solicitação inicialmente recusada pelo cartório. No entanto, o artista conseguiu demonstrar a existência desse nome em outros países e a importância cultural e de suas origens africanas, o que levou o cartório a aprovar o registro do nome escolhido.

No campo do Direito, não existem tutelas absolutas para determinados interesses, e as regras e princípios podem ser flexibilizados dependendo das circunstâncias. Em situações de conflito, a abordagem mais adequada deve ser determinada pelas particularidades do caso em questão. Nesse contexto, o direito à liberdade de expressão é considerado uma condição fundamental para a caracterização e preservação de sociedades livres e organizadas sob os princípios do regime democrático.

Portanto, o direito à liberdade de expressão é protegido pela Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso IX, que estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” A relevância desse direito fundamental reside em garantir que a sociedade democrática possa expressar suas opiniões e ideias sem censura ou retaliação, sendo crucial para a formação da opinião pública e para a participação nas decisões políticas.

Nesse contexto, é possível estabelecer uma relação entre o direito à liberdade de expressão e o tema deste estudo, considerando que o Estado possui a prerrogativa legal, conforme o artigo 55, § 1º, da Lei 6.015/73, de recusar o registro de um nome escolhido pelos pais do indivíduo. Além disso, esse direito também está relacionado ao princípio que gera o conflito discutido, uma vez que a dignidade está intrinsecamente ligada à liberdade, e as controvérsias não deixam de surgir.

Portanto, pode-se argumentar que o direito fundamental dos pais à liberdade é infringido quando não lhes é permitido registrar o nome escolhido para a criança. A jurisprudência a seguir exemplifica um julgado que utilizou o direito à liberdade como parte de sua fundamentação:

EMENTA: DIREITO REGISTRAL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE CRIANÇA COM PRENOME ESTRANGEIRO - DIFÍCIL COMPREENSÃO E GRAFIA - EXPOSIÇÃO A VEXAME NÃO CARACTERIZADA - REGISTRO AUTORIZADO. - A Lei de Registros Públicos, em seu art. 55, parágrafo único, assegura aos oficiais do registro civil a prerrogativa de não registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Apesar da exposição ao ridículo se tratar de conceito subjetivo, não havendo uma associação do nome pretendido pelos pais, capaz de ridicularizar ou submeter a vexame o menor, deve ser autorizado o registro, assegurando-se o princípio da liberdade de escolha do nome (TJ-MG - AC: 10515160010614001 Piumhi, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2017) (Barroso, 2022, p. 89).

No entanto, é importante reconsiderar o mencionado direito quando ele entra em conflito com o princípio da dignidade humana em circunstâncias específicas, como será discutido a seguir. O princípio da dignidade humana pode ser definido como uma justificação moral e um fundamento normativo para os direitos fundamentais, sendo integralmente parte do conteúdo desses direitos (Barroso, 2022, p. 89).

Esse princípio está consagrado na Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III, que menciona “a dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República (Brasil, 1988, online). A importância desse princípio pode ser destacada nas palavras de Luís Roberto Barroso, que afirma:

Nos casos que envolvem lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, conflitos entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e objetivos coletivos, a dignidade humana pode ser uma referência importante na busca pela melhor solução. Além disso, qualquer lei que viole a dignidade humana, seja em termos abstratos ou em situações concretas, é considerada nula (Barroso, 2022, p.89).

É fundamental relacionar o impacto jurídico do princípio da dignidade humana com o tema deste estudo, uma vez que esse princípio permeia todo o ordenamento jurídico. No contexto da intervenção do Estado na escolha do nome, o princípio da dignidade humana atua como uma salvaguarda para garantir que a escolha não resulte em um nome considerado ridículo, que possa potencialmente expor o indivíduo a situações vexatórias ou prejudicar sua saúde psicológica.

Nesse contexto, é relevante considerar as alegações do Ministério Público em um julgado, mesmo que o recurso não tenha sido acolhido. Isso contribui significativamente para o entendimento do contexto desta pesquisa.

Embora o conceito de “exposição ao ridículo” utilizado no parágrafo único do artigo 55 da Lei 6.015/73 para impedir o registro do nome seja subjetivo, o argumento de que o nome “IBRAHIMOVIC” poderia causar constrangimento ao menor, devido à sua não familiaridade com a língua portuguesa, sua grafia complexa e sua sonoridade estranha ao idioma, é válido. Além disso, a escolha desse nome poderia potencialmente causar dificuldades ao infante ao pronunciar seu próprio nome. Portanto, o princípio da dignidade humana desempenha um papel importante na ponderação dos direitos em conflito neste estudo, buscando assegurar que a escolha do nome respeite a integridade e a dignidade da pessoa, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da liberdade de escolha dos pais (TJ-MG - AC: 10515160010614001 Piumhi, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2017).

É possível identificar algumas características que podem levar um oficial de registro a recusar um nome escolhido pelos pais. No entanto, o processo de análise que leva à recusa não é sempre transparente, e não se sabe exatamente quais critérios são aplicados nessa avaliação. Durante o período entre o nascimento e o registro do nome, os pais podem considerar algumas das características mencionadas pelo Ministério Público como possíveis razões para a recusa, incluindo a grafia do nome, para que não seja excessivamente complexa, a sonoridade em relação à língua portuguesa e a possibilidade de causar constrangimento à criança.

Para fornecer uma nova perspectiva sobre esse assunto, apresentarei um julgado em que o nome escolhido não foi aceito com base no princípio do melhor interesse da criança:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL - PRENOME DE CRIANÇA - DIFÍCIL COMPREENSÃO, PRONÚNCIA E GRAFIA - EXPOSIÇÃO A CONSTRANGIMENTO - RECUSA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - REFORMA DA SENTENÇA. - É legítima a recusa, pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Natural, do registro de prenome de criança suscetível de expor ao ridículo e causar constrangimento ao seu portador - Hipótese em que o prenome escolhido pelos genitores não atende ao melhor interesse do menor, por ter sido criado pela junção de sílabas dos prenomes de seus ascendentes, sendo de difícil compreensão, pronúncia e grafia (TJ-MG - AC: 10000210326542001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021).

De acordo com a jurisprudência apresentada anteriormente, a vontade dos pais não foi atendida no caso em questão. Os pais optaram por um nome que se mostrou de difícil compreensão, pronúncia e grafia, resultante da combinação dos nomes de seus ascendentes. Portanto, é relevante analisar os argumentos apresentados pelo Ministério Público nesse contexto:

Embora os pais tenham o direito de escolher o prenome de seus filhos, é crucial que considerem o bem-estar do indivíduo que carregará esse nome, evitando expô-lo a circunstâncias desconfortáveis e degradantes, em conformidade com o princípio da dignidade humana. Nesse contexto, o Ministério Público alegou que as peculiaridades do prenome escolhido no caso concreto, resultante da combinação das primeiras sílabas dos nomes dos avôs paterno e materno, juntamente com o genitor da criança, implicariam que o indivíduo teria que soletrar seu nome perpetuamente em qualquer situação em que fosse requisitado. Diante desses argumentos, o Ministério Público solicitou a reforma da sentença para que a dúvida suscitada fosse acolhida, resultando na rejeição do registro do prenome "ARWILNI", com base no parágrafo único do artigo 55 da Lei n. 6.015/73, devido à propensão desse nome a expor seu portador ao ridículo (TJ-MG - AC: 10000210326542001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021).

Dessa forma, este estudo destacou os conflitos existentes entre o direito à liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de ponderação entre esses direitos. Vale a pena notar que o artigo 18

do Código Civil estipula que “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”

Curiosamente, o autor Anderson utilizou o título “vítimas da criatividade dos pais” em sua obra para descrever pessoas que recorreram ao judiciário buscando a alteração de seus nomes. Alguns desses nomes extremamente criativos não foram recusados pelo oficial de registro, mas foram usados como base para solicitar a alteração do registro civil devido ao constrangimento que essas pessoas enfrentaram ao longo de suas vidas. Esse resultado foi obtido por um grande número de pessoas em casos que sensibilizaram o Poder Judiciário (Schreiber, 2014, p. 191).

Portanto, a solução para esse conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser buscada por meio dos mecanismos jurídicos disponíveis, que serão apresentados no próximo tópico.

Impacto Social dessa Intervenção

Inicialmente, considerou-se a possibilidade de uma intervenção abusiva por parte do Estado ao permitir que o oficial de cartório recusasse o registro do nome escolhido pelos pais. Com o objetivo de investigar e confirmar ou refutar essa hipótese, esta pesquisa busca solucionar a problemática envolvendo essa questão e examinar os impactos decorrentes da solução proposta, bem como sua implementação no âmbito jurídico. É importante ressaltar que o cerne deste estudo está na suposta intervenção excessiva do Estado na escolha dos nomes.

Para uma compreensão mais profunda da melhor solução, é essencial revisitar os fundamentos do instituto jurídico em análise.

Ademais, é relevante observar que o problema supostamente viola o direito dos pais à liberdade de escolha, assim como o princípio da dignidade humana, uma vez que o indivíduo carregará esse nome ao longo de sua vida, evidenciando uma verdadeira lacuna jurídica. Para testar as hipóteses levantadas no início desta pesquisa, a ponderação de interesses foi empregada, visto que o conflito envolve um princípio e um direito fundamental.

Conforme Barroso, a ponderação de interesses é uma técnica que o Direito utiliza para lidar com as tensões e colisões entre direitos fundamentais ou entre esses direitos e outros bens jurídicos de relevância, todos protegidos constitucionalmente (Barroso, 2022, p. 208). Essa forma de interpretação desempenha um papel crucial na tomada de decisões e na resolução de conflitos, buscando equilibrar interesses de forma justa.

No contexto desta pesquisa, a ponderação de interesses é fundamental para solucionar o problema jurídico em questão. Isso se deve ao evidente conflito entre o direito à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos servindo como base para a defesa de interesses divergentes. Assim, a ponderação de interesses desempenhou um papel essencial na construção deste estudo, destacando a atuação do Estado na escolha do nome e a importância de proteger tanto os direitos quanto os princípios fundamentais. Com base na ponderação de interesses, foi possível observar as diferentes fundamentações presentes nas

jurisprudências, tanto em defesa do direito à liberdade quanto em defesa do princípio da dignidade humana. A seguir, será apresentada uma fundamentação que defende o interesse do direito à liberdade em relação à recusa do oficial de registro.

No recurso apresentado, o recorrente defende o direito e a liberdade dos pais na escolha do nome de seu filho. Argumenta que o nome “Thrystan” não tem o potencial de expor ao ridículo ou causar constrangimento algum. Afirma que o nome foi utilizado desde a gestação, inclusive sendo bordado em todo o enxoval da criança. Considera infundada e subjetiva a recusa do registro e solicita o provimento do recurso (TJ-RS - AC: 70035695444 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 10/11/2010, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2010).

De acordo com essa jurisprudência, fica evidente que o direito ao nome, assim como a preservação de um bom nome, é um direito fundamental da criança, que faz parte do conjunto essencial de direitos da pessoa humana e não pode ser ameaçado pelos pais. É responsabilidade do Estado, por meio do Ministério Público, garantir que a identificação das pessoas seja adequada. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais (III). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capítulo II, aborda o “Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade” das crianças. Essa perspectiva reforça a necessidade da intervenção do Estado para proteger os direitos da criança, mesmo quando os pais desejam escolher nomes que possam ser considerados prejudiciais à dignidade ou ao bem-estar do filho. Portanto, a intervenção estatal na escolha do nome pode ser justificada em nome da dignidade da pessoa humana e do interesse superior da criança (TJ-RO - AC: 20017493020038220000 RO 2001749-30.2003.822.0000, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/09/2003).

Como demonstrado, as defesas baseadas no direito à liberdade e no princípio da dignidade humana apresentam argumentos válidos em relação à escolha do nome de uma criança. O direito à liberdade enfatiza a importância da autonomia dos pais na escolha do nome, considerando fatores como cultura, religião e homenagem à família. Por outro lado, o princípio da dignidade humana coloca em destaque a necessidade de proteger a criança de nomes que possam expô-la ao ridículo ou prejudicar sua dignidade ao longo da vida.

No entanto, o autor Anderson oferece uma perspectiva interessante, sugerindo que a proteção da dignidade humana deve levar a uma inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome. Em vez de focar na aceitação desses pedidos, deveria ser a rejeição que exigiria um “motivo suficiente”. Isso significa que o direito ao nome não se limitaria apenas ao uso do nome, mas também à sua definição, como o principal símbolo de identificação da pessoa. Essa abordagem ressalta a importância de equilibrar os interesses conflitantes, garantindo que o direito ao nome seja protegido, mas também reconhecendo que há situações excepcionais

em que a intervenção do Estado pode ser justificada para preservar a dignidade da pessoa humana. Portanto, o exame do direito ao nome deve ser feito sob essa perspectiva mais abrangente (Schreiber, 2014, p.193)

A integração de órgãos especializados, como psicólogos e assistentes sociais, pode representar uma alternativa viável na elaboração de um sistema de análise de nomes que esteja em conformidade com as normas estabelecidas, evitando a violação de direitos. Em última análise, é essencial manter um debate constante sobre o papel do Estado na escolha de nomes, buscando soluções equitativas e justas para essa questão de significativa importância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores é um tema complexo e de grande relevância, que envolve uma colisão de interesses entre o direito à liberdade dos pais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esta pesquisa buscou analisar esse conflito, suas implicações e possíveis soluções.

Foi constatado que, embora os genitores tenham o direito de escolher o nome de seus filhos, essa liberdade não é absoluta, pois o nome é um direito da personalidade que deve ser exercido de forma responsável, respeitando os limites impostos pela lei e pelos princípios constitucionais.

A liberdade dos pais na escolha do nome é fundamental, pois reflete suas convicções pessoais e culturais, bem como o respeito à sua autonomia familiar. No entanto, essa liberdade não deve ser exercida de forma arbitrária, colocando em risco o bem-estar e a dignidade da criança que carregará o nome ao longo de sua vida. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo de situações vexatórias ou constrangedoras decorrentes de um nome que possa expô-lo ao ridículo. Nesse sentido, a intervenção estatal no registro civil pode ser justificada em casos excepcionais, nos quais o nome escolhido pelos genitores represente uma ameaça à dignidade da criança.

Foi discutido o papel do Ministério Público como defensor dos interesses da criança, atuando como um contrapeso ao exercício irrestrito da liberdade dos pais na escolha do nome. A ponderação de interesses foi apresentada como uma ferramenta jurídica importante para equilibrar os direitos em conflito, buscando soluções justas e equitativas. A pesquisa também levantou a possibilidade de envolver órgãos especializados, como psicólogos e assistentes sociais, na análise de nomes que estejam dentro das normas estabelecidas, contribuindo para uma abordagem mais sensível e embasada em critérios objetivos.

Sendo assim, a interferência do Estado no registro civil na escolha do nome pelos genitores é um tema que exige uma abordagem equilibrada, levando em consideração tanto a liberdade dos pais quanto a proteção da dignidade da criança. A ponderação de interesses e o envolvimento de especialistas podem ser caminhos para encontrar soluções justas e respeitadas dos direitos de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [15 de outubro de 2023].

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: [15 de outubro de 2023].

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: [18 de outubro de 2023].

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família, Direito de Herança**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de personalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos de personalidade e sua tutela**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG). **Apelação Cível: AC 10000210326542001 MG**. Procedimento de Dúvida do Registro Civil de Pessoa Natural. Relator: Roberto Apolinário de Castro. Data de Julgamento: 13 mai. 2021. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 17 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG). **Apelação Cível: AC 10515160010614001 Piumhi**. Direito Registral Suscitação de Dúvida. Relator: Elias Camilo. Data de julgamento: 30 mar. 2017. Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 25 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ-RO). **Apelação Cível: AC 20017493020038220000 RO 2001749-30.2003.822.0000**. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11 set. 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJ-RS). **Apelação Cível: AC 70035695444 RS**. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Data de julgamento: 10 nov. 2010. Sétima Câmara Cível. Data de Publicação: 22 nov. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.